



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA
Fórum Dês. Joaquim Nunes Machado – Rua do Jiló, 66, Centro
Goiana-PE – CEP: 55.900-000 – Fone: 081 3626-8556/8557 email: vara02.goiana@tjpe.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000308-66.2019.8.17.2218

Aos dias 25/04/2019 na Sala de Audiências da Primeira Vara da Comarca de Goiana, às 09:00 horas, onde presente se encontrava o Exma. Drª. Maria do Rosário Arruda de Oliveira, MM. Juíza de Direito nesta Vara Cível, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado, para ter lugar à audiência de conciliação, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT. Presentes as parte autora **MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM** seu(ua) advogado(a) Dr(a). **ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA**, a parte ré em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seu(s) preposto(s) Sr(a) **THIAGO BEZERRA PEDROZA DOS SANTOS**, e seu/sua(s) advogado(a)(s) Dr(a) **SIMONE MARIA DA SILVA**, OAB/PE 30039. Presente ainda para o ato o Dr. Dimas Caiaffo, CRM/PE 20862, na condição de perito do juízo, conforme nomeado nos autos, inclusive com honorários estabelecidos.

ABERTA A AUDIÊNCIA, foi confeccionado laudo traumatológico pericial, conforme anexo, a parte ré requereu a palavra para manifestar-se sobre o laudo. Dada a palavra a advogada da parte ré: "MM Juíza, impugna-se o laudo pericial, sobretudo em relação ao suposto dano parcial indicado no respectivo documento aja vista que este se baseia na informação unilateral da requerente correspondente a existência de dores, critério subjetivo que não pode ser aferido pelo respectivo expert. Ademais disso, ainda com base no citado laudo, as respectivas lesões foram tratadas sem intervenção cirúrgica inexistindo provas nos autos de que estas lesões decorreram do acidente que motivou a lide, ou mesmo que os tratamentos ministrados foram concluídos. Desta feita rechaça o laudo pericial ante a inexistência de prova da invalidez permanente, o que é requisito para o indeferimento do seguro perseguido." Dada a palavra a advogada da parte autora: "MM Juíza, concordo com o laudo emitido pelo expert, tendo em vista que diante dos exames anexados no processo a autora comprova a invalidez permanente."

Pela MM. Juíza foi preferida sentença. SENTENÇA: É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Pois bem. Inicialmente cumpre destacar, que para a averiguação da veracidade dos fatos alegados pelo autor, será utilizado o traslado da prova pericial produzida neste ato por perito nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes.

À luz do resultado da prova pericial, de rigor a condenação da ré ao pagamento da indenização proporcional à incapacidade constatada, qual seja, correspondente a 50% do teto máximo da indenização para quadril esquerdo e 50% do teto máximo da indenização para coluna lombar, em particular diante da conclusão técnica.

Note-se que o experto, além de apontar a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade do autor, relatou que o comprometimento patrimonial físico estava estimado na percentagem referida.

Ressalte-se que, pelo fato de o acidente ter se dado quando já em vigor a Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor da indenização, deve ser considerada à vista do importe de R\$ 13.500,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA
Fórum Dês. Joaquim Nunes Machado – Rua do Jiló, 66, Centro
Goiana-PE – CEP: 55.900-000 – Fone: 081 3626-8556/8557 email: vara02.goiana@tjpe.jus.br

Deveras, nos moldes da redação do dispositivo legal supra, pela preposição até nele constante, percebe-se que a fixação da indenização na espécie não deve ser sempre no teto de R\$ 13.500,00, funcionando tal montante, na realidade, como limite indenizatório.

Enfatize-se, então, que o novo valor máximo de R\$ 13.500,00 trazido ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, por intermédio da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, incide nos casos de pagamento de indenização resultantes de eventos acontecidos após sua entrada em vigor, como é o caso em hipótese, no qual o aludido acidente.

Por fim, não se olvide que a incidência de correção monetária deve se dar desde a data do evento danoso, isto é, 25/01/2014 (AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012), ao passo que os juros de mora serão devidos apenas a partir da citação (05/06/2015 cf. pag. 57), data em que a seguradora ré foi constituída em mora (súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para condenar a requerida a pagar ao autor o importe de R\$ 3.375,00, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. **A parte ré liquidará, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, fixados em favor do Dr. Dimas Caiaffo, CRM/PE 20862.** Por sucumbente principal (ante o princípio da causalidade), arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado e global da condenação (CPC, art. 85, §2º). Publicada em Audiência. Intimados os presentes. Registre-se e arquite-se.

Drª. Maria do Rosário Arruda de Oliveira
Juíza de Direito

Adm. Oliveira Co. da Silva
Advogado(a) da parte autora:

Maria Jose Joaquim
Parte autora:

Severina
Advogado(a) da parte ré

Preposto(a) da Parte ré